



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende permitir que os consumidores alterem a data de vencimento das prestações resultantes de contrato de crédito.

De modo a fazer valer mencionado intento, a matéria sugere a alteração do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo ali um novo § 4º.

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na reabertura do prazo para Emendas ao Projeto - art. 166 do RICD, por cinco sessões a partir de 28/03/2019, ainda durante sua tramitação nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas pelo então relator desta proposição, ex-deputado Júlio Delgado, que foram anexadas a seu parecer apresentado em 12/05/2021, mas que, infelizmente, não fora votado por esta CDC.





Câmara dos Deputados

Desta feita, durante a segunda reabertura de um novo prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 12 a 26 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre-nos dizer que, pela qualidade e consistência do parecer apresentado pelo ex-deputado Júlio Delgado, na condição de relator da proposição sob exame, em maio de 2021, decidimos por acolher e aproveitar quase que integralmente suas disposições.

De fato, consideramos que a proposição, que ora discutimos, vem ao encontro de sanar uma deficiência antiga do sistema de fornecimento de crédito ao consumo: a possibilidade de alterar o dia de cobrança da parcela decorrente da contratação. Nesse sentido, como apropriadamente afirma a autora da proposição, a ilustre companheira e colega Deputada Erika Kokay, faz-se necessário estabelecer a obrigação das instituições financeiras concedentes de alterar, a pedido do consumidor, a data de pagamento da parcela, de modo que esta data seja compatível com o fluxo financeiro do tomador.

Estamos cientes de que a matéria que nos vem a exame não é singela. É sabido que os financiamentos em geral, principalmente os bancários, levam em consideração as datas acordadas em seus contratos, para fins de incidência dos encargos devidos (juros, correção monetárias, IOF, entre outros).

Nesse sentido, eventuais alterações que venham a ser propostas por meio de projeto de lei poderão impactar negativamente para o financiador e impor, eventualmente, novos e indesejáveis encargos ao consumidor.





Câmara dos Deputados

Feitas essas ressalvas, cumpre-nos dizer que concordamos com o mérito da medida proposta pela ilustre deputada Erika Kokay, inclusive em virtude do elevado custo de crédito que os consumidores têm enfrentado nas últimas décadas no Brasil. Os consumidores que contratam crédito no Brasil acabam por usar recursos de terceiros com vistas a auxiliar as deficiências de caixa pelas quais passam, convivendo com um cenário de finanças bem precárias, no qual essa situação de dependência do capital de bancos e financeiras se intensificou, sobretudo nos últimos três anos em decorrência dos profundos danos econômicos causados pela pandemia do Covid-19.

Não se pretende, absolutamente, gerar enriquecimento sem causa para quaisquer das partes, uma vez que o projeto permite que o consumidor possa alterar a data de vencimento de contrato de crédito. Nessa hipótese, portanto, não compreendemos como adequado e justo executar essa alteração de data sem que haja a contrapartida da cobrança dos custos incorridos pelo credor, pois tal procedimento afetaria diretamente as taxas negociadas e o fluxo financeiro dos contratos. Por certo, com o passar de meses, teríamos um inevitável desequilíbrio entre o custo de captação e aplicação dos recursos, com provável redução da oferta de crédito ao consumidor por parte das instituições financeiras.

Lembramos que a legislação atual, nos termos do § 2º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, já assegura ao consumidor, quando houver liquidação antecipada do débito, seja em caráter total ou parcial, requerer à instituição financeira que lhe seja concedida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos previstos no contrato em questão.

Entendemos necessário acolher a emenda à proposição, apresentada em maio de 2021 pelo então relator, com o propósito de estabelecer um limite no prazo máximo de trinta dias entre a data original e a resultante da alteração. Fica definido também que o ônus decorrente da medida seja passível de cobrança, caso contrário haveria distorções indesejadas nas relações entre os diversos fornecedores (instituições financeiras) e consumidores (tomadores de crédito). Evita-se assim que tal





Câmara dos Deputados

prerrogativa (do consumidor) de alterar a data de vencimento original prevista em contrato, possa vir a beneficiar mal-intencionados, em detrimento daqueles consumidores legitimamente interessados e de boa fé.

Também acolhemos a segunda emenda, igualmente apresentada em maio de 2021, com a finalidade de ajustar a ementa do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, uma vez que serão inseridos mais dois parágrafos (§§ 5º e 6º) no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante o exposto e com os ajustes realizados e explicados acima, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, com as Emendas do Relator nºs 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o fornecedor obrigado a implementar a alteração nos cinco dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.

§ 5º Fica facultado ao fornecedor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.





Câmara dos Deputados

§ 6º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no § 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a 30 (trinta) dias corridos contados da data da prestação original. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado. ”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULÃO
Relator

